

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 9.286, DE 12 DE JULHO DE 2021

Intitui no calendário oficial de eventos do Estado do Pará o Dia Estadual dos Heróis da Saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial de eventos do Estado do Pará o "Dia Estadual dos Heróis da Saúde", a ser celebrado, anualmente, na data de 18 de março.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, são considerados profissionais de saúde médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, assistentes sociais, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais, nutricionistas, odontólogos, entre outros que compõem todas as profissões de saúde relacionadas pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Art. 2º A data comemorativa a que se refere o art. 1º, visa o reconhecimento e valorização do inestimável trabalho desenvolvido pelas categorias de saúde no enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (SARS-COV-2).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de julho de 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 046/2021-GG Belém, 12 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 54/19, de 22 de junho de 2021, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros em ônibus intermunicipais, cujos percursos sejam iguais ou superiores a cem quilômetros ou duas horas".

Em que pese a relevância da proposta legislativa, a proposição apresenta inconstitucionalidade formal, na medida em que a iniciativa para o impeto de Projetos de Lei que interfiram nos contratos de concessão de serviços públicos é do Poder Executivo, considerando o impacto causado nos instrumentos administrativos firmados com as concessionárias, atingido também o seu equilíbrio econômico-financeiro, entendimento esse sedimentado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal.

Por tais razões, resolvi lançar veto integral ao Projeto de Lei nº 54/19, de 22 de junho de 2021, em virtude de inconstitucionalidade formal na proposta legislativa encaminhada.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 1.712, DE 12 DE JULHO DE 2021

Regulamenta a obrigatoriedade de apresentação, pelos agentes públicos, de declaração de bens e valores, bem como sua atualização anual, e dispõe sobre a sindicância patrimonial, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos V e VII, alínea "a", da Constituição Estadual, e

Considerando o art. 304 da Constituição do Estado do Pará, o art. 13 da Lei Federal nº 8.492, de 2 de junho de 1992, e o § 4º do art. 22 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual a apresentação da declaração de bens e valores que integram o patrimônio privado dos agentes públicos, sua atualização anual e dispõe sobre a sindicância patrimonial.

Parágrafo único. Estão sujeitos a este Decreto todos aqueles que exercem, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função.

CAPÍTULO II DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES

Art. 2º A posse dos agentes públicos estaduais fica condicionada à apresentação de declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio. § 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, investimentos financeiros, participações societárias e quaisquer outras espécies de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e abrangerá, se existentes, os bens e valores patrimoniais do

cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante.

§ 2º A declaração deverá atender ao regime de bens entre os cônjuges previsto no Código Civil, exceto quando o cônjuge ou companheiro for dependente econômico do agente público, ocasião em que, independentemente do regime, devem ser declarados todos os bens do casal.

CAPÍTULO III APRESENTAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES

Art. 3º A declaração de bens e valores deverá ser apresentada pelo agente público:

I - no ato da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função pública;

II - anualmente, em até 15 (quinze) dias úteis, após a data limite para a entrega da Declaração Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) à Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

III - em até 15 (quinze) dias úteis após a cessação do vínculo ou o início da aposentadoria.

Parágrafo único. Na extinção do vínculo por falecimento do agente público, deverá o cônjuge ou companheiro sobrevivente, os filhos ou outras pessoas que vivam sob a sua dependência, apresentar a declaração de bens e valores, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do óbito.

Art. 4º O agente público cedido para outro órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, com ou sem ônus para o órgão de origem, bem como aos demais Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com ônus para o cedente, submete-se ao prazo estipulado no inciso II do art. 3º deste Decreto.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso II do art. 3º deste Decreto ao agente público cedido aos demais Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com ônus para o cessionário.

Art. 5º O agente público regularmente afastado ou licenciado do serviço por qualquer das hipóteses previstas na Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, deverá apresentar a declaração de bens e valores, no prazo previsto no inciso II do art. 3º deste Decreto.

Parágrafo único. Exclui-se do caput deste artigo o agente público que se encontrar licenciado com base no inciso VI do art. 77 da Lei Estadual nº 5.810, de 1994, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do seu retorno, entregar a sua declaração de bens e valores.

Art. 6º A declaração de bens e valores e a sua atualização deverá ser entregue, por meio de sistema eletrônico, à unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade de lotação do agente público.

Art. 7º As unidades de gestão de pessoas dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual deverão manter controle do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 3º e 5º deste Decreto.

Art. 8º Caberá às unidades de gestão de pessoas dos órgãos e entidades a adoção de mecanismos para publicização, conscientização e orientação dos agentes públicos quanto ao cumprimento das obrigações e prazos previstos neste Decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não altera a responsabilidade do agente público pela entrega de sua declaração de bens ou, quando for o caso, sua atualização.

Art. 9º Transcorridos os prazos previstos nos arts. 3º e 5º deste Decreto sem que tenha sido apresentada a declaração de bens e valores ou, quando for o caso, sua atualização, o responsável pela unidade de gestão de pessoas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, notificará, o agente público inadimplente para regularizar a pendência em até 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo da notificação de que trata o caput deste artigo, sem que o agente público tenha regularizado a pendência, a unidade gestora informará ao Titular do órgão ou entidade para que seja instaurado o Processo Administrativo Disciplinar, de acordo com o art. 199 da Lei Estadual nº 5.810, de 1994.

CAPÍTULO IV SINDICÂNCIA PATRIMONIAL

Art. 10. A sindicância patrimonial constitui procedimento administrativo sigiloso, meramente investigatório e sem caráter punitivo, para apurar indícios de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades de agente público estadual.

Parágrafo único. Da sindicância administrativa patrimonial não poderá resultar aplicação de penalidade, sendo prescindível a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 11. O juízo de admissibilidade é o ato administrativo por meio do qual a autoridade competente, qual seja, o Titular do órgão, decide, de forma fundamentada, pelo arquivamento ou instauração, conforme o caso, de sindicância patrimonial ou de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A denúncia, a representação e a notícia que não indicar agente público de forma individualizada e não contiver elementos mínimos que possibilitem sua apuração será motivadamente arquivada.

Art. 12. A sindicância patrimonial será conduzida por comissão composta por 3 (três) servidores ou empregados de órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual e instaurada mediante portaria, pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo único. A comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos, prazo que poderá ser prorrogado, por igual período, pela autoridade competente, desde que justificada a necessidade.

Art. 13. A comissão de sindicância patrimonial poderá solicitar a quaisquer órgãos e entidades detentoras de dados, tais como cartórios, departamentos estaduais de trânsito e juntas comerciais, informações relativas ao patrimônio do agente público sob investigação, e de outras pessoas físicas e jurídicas que possam guardar relação com o fato sob apuração.